



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 19 / 09 / 2023

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 121, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor,
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

26 / 08 / 2023
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Institui a Lei "Heróis da Saúde" no âmbito do estado do Piauí, visando garantir como critério de pontuação em concursos públicos e processos seletivos simplificados - PSS a atuação de profissionais de saúde no estado de emergência decorrente do coronavírus, no âmbito estadual e municipal.**"

Trata-se de Projeto que visa estabelecer como critério de pontuação a atuação comprovada dos profissionais da área assistencial no estado de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, nos processos seletivos e concursos públicos estaduais e municipais da área da saúde.

Reconheço os elevados propósitos do legislador e compartilho sua intenção de enaltecer a atuação e homenagear os profissionais da saúde que trabalharam na pandemia provocada pelo CIVID-19, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento ao Projeto pelas razões que passo a expor.

Apesar de bem intencionado, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade por interferir nas seleções municipais.

O cânone da autonomia dos entes federados constitui óbice intransponível a que o Estado estabeleça imposição desse jaez, constitucionalmente reservada à competência dos municípios.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, atribuiu aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, estando diretamente relacionado a forma de disciplinar a eleição e o ingresso de efetivos e temporários que atuarão no serviço público municipal e serão regidos pelos estatutos de servidores próprios de cada ente, bem como dos empregados municipais.

Nesse contexto, a Proposição estadual conferindo pontuação extra à candidatos de concursos e processos seletivos municipais incide em irremissível vício de constitucionalidade por interferir na autonomia e organização da administração municipal prevista no art. 29 da Constituição Federal, e no art. 19, da Constituição do Estado do Piauí.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 26/08/2023, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8943856** e o código CRC **EEB952E5**.